



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720225/2006-50
Recurso nº 01 De Ofício
Acórdão nº 3301-01.448 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria COFINS
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado ITALSOFA BAHIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001, 31/01/2002 a 30/06/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 31/01/2004 a 31/07/2006

RECURSO DE OFÍCIO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DA SISTEMÁTICA DA NÃO CUMULATIVIDADE.

Restando comprovado através de diligência, a existência de créditos apurados pela sistemática da não cumulatividade em montante superior à contribuição devida no período, correta a decisão que exonerou o crédito tributário

Recurso de Ofício Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Sérgio Celani, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício em face do acórdão da DRJ de Salvador/BA, em face da parte exonerada do crédito tributário no valor de R\$990.983,60, excluído ainda, acréscimos legais correspondentes.

Em razão da clareza e objetividade adoto os seguintes trechos do relatório de fls. 1262/1263, *in verbis*:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativa aos períodos de apuração de setembro de 2001; janeiro a junho e outubro de 2002; janeiro de 2004 a julho de 2006.

Segundo o autuante, foram constatadas divergências entre os valores declarados em DCTF e os valores escriturados no Livro Razão. Assim, a partir do confronto entre os demonstrativos apresentados pela contribuinte e as verificações efetuadas pelo Fisco, novos demonstrativos foram elaborados pela fiscalização e encaminhados à contribuinte para esclarecimentos, que em resposta apresentou novos elementos, necessários ao convencimento do autuante e que resultaram na lavratura do Auto de Infração.

O acórdão da DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme sintetiza a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001, 31/01/2002 a 30/06/2002,

01/10/2002 a 31/10/2002, 31/01/2004 a 31/07/2006

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO APRESENTADAS À RECEITA

FEDERAL ATÉ 30 DE OUTUBRO DE 2003. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO .

O crédito tributário a compensar informado em Declarações de Compensação apresentadas à Receita Federal até 30 de outubro de 2003, que ainda não tenha sido lançado nem confessado, deve ser objeto de lançamento de ofício.

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO.

Comprovada, quando da realização da diligência, a existência de créditos apurados pela sistemática da não cumulatividade em montante superior à contribuição devida no período, exonera-s e o crédito tributário lançado de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

De acordo com o quadro de fls. 1265/1266, parcialmente transcrito abaixo, o crédito tributário foi parcialmente mantido, remanescendo os fatos geradores de 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/10/2002, 31/01/2001, no valor total de R\$8.365,61, sendo exonerados os demais valores lançados:

Fato Gerador	Valor Lançado	Valor Exonerado	Valor Mantido
31/09/01	25,91	25,91	—
31/01/02	100,51	—	100,51
28/02/02	130,87	—	130,87
31/03/02	192,36	—	192,36
30/04/02	201,91	—	201,91
31/05/02	144,04	—	144,04
30/06/02	192,87	—	192,87
31/10/02	76.755,42	76.707,42	48,00
31/01/01	7.355,05	—	7.355,05
TOTAL	999.349,21	990.983,60	8.365,61

Cientificada em 09/07/2011 (AR – fl. 1271), e transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias sem a apresentação de recurso, foi lavrado o termo de perempção à fl. 1277, com a consequente transferência dos créditos remanescentes para o processo nº 10580-731.906/2011-19 (fl. 1278).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso atende aos pressupostos genéricos de sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Consoante se depreende da decisão proferida pela DRJ, bem como do demonstrativo de fls. 1265/1266, o valor do crédito tributário exonerado supera o valor de alçada, previsto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Entretanto, restando comprovado através de diligência, a existência de créditos apurados pela sistemática da não cumulatividade em montante superior à contribuição devida no período, correta a decisão que exonerou o crédito tributário.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2012

Antônio Lisboa Cardoso

CÓPIA